



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002650/95-95
Recurso nº. : 117.950
Matéria : IRPF – Ex.: 1991
Recorrente : RUBENS DESIDÉRIO FERNANDES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.892

APRECIAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE – COMPETÊNCIA - Tendo sido apresentada impugnação, ainda que intempestiva, compete às Delegacia da Receita Federal de Julgamento sua apreciação. A apreciação da intempestividade pela autoridade lançadora enseja a correção da instância, acarretando a necessidade de apreciação pela Delegacia de Julgamento.

Instância corrigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS DESIDÉRIO FERNANDES,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CORRIGIR a instância para que a autoridade julgadora de primeira instância prolate decisão em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002650/95-95
Acórdão nº. : 104-16.892
Recurso nº. : 117.950
Recorrente : RUBENS DESIDÉRIO FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto que declarou a intempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme Termo de Revelia de fls. 14, oriunda do auto de Infração de fls. 09, no qual é exigido o IRPF no ano-base 1990, relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore decorrente do lançamento de ofício da pessoa jurídica do qual é sócio.

Às fls. 15/19, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando que: (a) o lançamento é nulo, porque utilizou-se a TR camuflada como taxa de juros; (b) ocorreu lapso em sua contabilidade; requerendo a alteração do regime de apuração, de arbitrado para real, com a elaboração de balanço patrimonial e suas conseqüentes demonstrações de resultados.

Através da decisão de fls. 22/23, a DRF em São José do Rio Preto conclui pelo não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade.

Às fls. 29/33 o sujeito passivo apresenta recurso voluntário, através do qual ratifica os termos de sua manifestação anterior.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 36/37 requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002650/95-95
Acórdão nº. : 104-16.892

V O T O

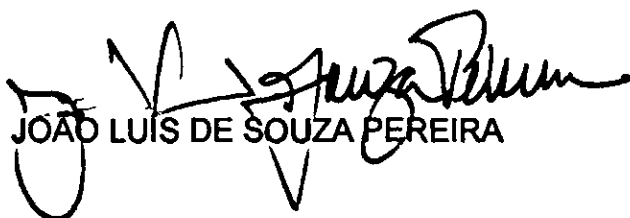
Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Da análise dos autos, verifico que a apreciação da intempestividade da impugnação foi realizada pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (fls. 21 e 22). Esta apreciação, contudo, não compete às Delegacias da Receita Federal, já que, instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a competência para apreciação da impugnação, ainda que intempestiva, é das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Com efeito, o art. 21, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, somente autoriza a declaração de revelia pela autoridade preparadora no caso de inexistência de impugnação.

Assim, inexistindo decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, deve os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, para que prolate decisão, em boa e devida forma, corrigindo-se a instância.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA